



Prefeitura Municipal

Município de Toledo

Estado do Paraná

LEI Nº 1.264/86

DATA: 25 de abril de 1986.

SÚMULA: Concede pensão a beneficiários de funcionário falecido e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedida, em virtude de falecimento de funcionário público municipal da administração direta e da Câmara Municipal de Toledo, ativo ou inativo, uma pensão igual à respectiva remuneração, nos termos definidos nesta Lei, a seus beneficiários.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o "caput" deste artigo, será pago mensalmente pelos cofres municipais.

Art. 2º - Terão direito à pensão de que trata o artigo anterior, pela ordem, os seguintes beneficiários:

I - A viúva, antes não separada judicialmente, o viúvo inválido ou a concubina, em concubinato legalmente comprovado;

II - Os filhos e enteados menores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição;

III - Os filhos maiores, inválidos;

IV - A mãe ou o pai inválido, no caso de o funcionário ser solteiro ou viúvo sem filho.

§ 1º - Havendo simultaneamente a aplicação do inciso I do "caput" deste artigo com um dos incisos II e



III, ou todos estes, a importância da pensão será dividida em duas partes iguais e assim distribuídas:

I - Uma das partes para a viúva, antes não separada judicialmente, para o viúvo inválido ou para a concubina, em concubinato legalmente comprovado;

II - A outra parte dividida entre os demais beneficiários.

§ 2º - Não ocorrendo a aplicação do estabelecido no inciso I do "caput" deste artigo, a pensão será dividida igualmente entre os beneficiários.

Art. 3º - O Município concederá o benefício previsto no "caput" do artigo 1º desta Lei, nos seguintes termos:

I - Pensão mensal igual à remuneração percebida pelo funcionário, à data de seu falecimento, quando não inscrito no regime previdenciário instituído pela Lei Federal nº 6.887/80;

II - Complemento da pensão, quando o funcionário for inscrito no regime a que se refere o inciso anterior, no limite que atinja os valores da remuneração mensal, quando de seu falecimento.

Parágrafo único - O benefício de que fala esta Lei, será reajustado, juntamente com os reajustes concedidos aos funcionários públicos municipais, nos mesmos índices.

Art. 4º - A concessão do benefício advindo dos preceitos deste diploma legal obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os beneficiários que se enquadrarem nos termos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, poderão, a partir de sua vigência, requerer a pensão a que fizerem jus;



Prefeitura Municipal

Município de Toledo

Estado do Paraná

-3-

II - O pagamento do benefício será efetuado a partir da data em que for requerido pelos interessados, não sendo retroativo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

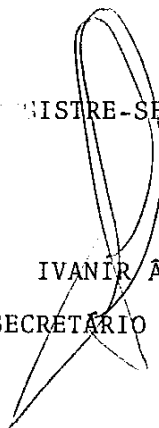
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 1986.



ALBINO CORAZZA NETO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MINISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



IVANIR ÂNGELO TOFFOLO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal do Oeste,
nº 223, de 07.5.86, pág. 5.